



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046655-82.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SILVIO TUCCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1046655-82.2022.8.26.0053 – SÃO PAULO
Apelantes: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRO
Apelado: SILVIO TUCCI
MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Fernanda Pereira de Almeida Martins

DESCONTOS INDEVIDOS. Servidor público estadual inativo. Coronel PM da reserva da Polícia Militar que exerce, cumulativamente, função de magistério interno.

1. Inocorrência de coisa julgada, a qual se limita às questões expressamente decididas. Inteligência do art. 503 do CPC.

2. Ausência de interesse recursal no que toca ao reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da presente demanda.

3. Pretensão ao pagamento das parcelas atrasadas, vencidas até 30 de julho de 2020, relativas aos valores devidos pelo exercício da função docente, respeitada a prescrição quinquenal, ante a omissão da sentença prolatada nos autos do processo nº 1037006-64.2020.8.26.0053. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

4. Recurso conhecido em parte; não provido na conhecida.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por oficial da reserva da Polícia Militar do Estado (Coronel PM), objetivando a condenação dos réus ao pagamento das parcelas atrasadas, vencidas até 30 de julho de 2020, dos valores devidos pelo exercício da função docente, em razão da omissão da sentença prolatada nos autos do processo nº 1037006-64.2020.8.26.0053 quanto a esse pedido, observando-se a prescrição quinquenal, em montante a ser apurado em liquidação de

sentença, acrescido de juros e correção monetária, declarando-se a natureza alimentar do débito.

Julgou-a parcialmente procedente a sentença de f. 593/6, cujo relatório adoto, *para CONDENAR a ré ao pagamento das diferenças vencidas relativas aos valores indevidamente descontados, respeitada a prescrição quinquenal (...) (f. 595).*

Apelam os réus, arguindo a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 1037006-64.2020.8.26.0053, de modo que deve ser extinto, sem resolução do mérito, bem como a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do ajuizamento da presente demanda, ao argumento de que não se pode considerar interrompida a prescrição para cobrança das diferenças pretéritas pelo ajuizamento da primeira ação e, ao mesmo tempo, considerar que tal pretensão não foi objeto daquela. Sustentam que eventual condenação deve ficar restrita às diferenças vencidas entre 9 de agosto de 2017 e 30 de julho de 2020, véspera do ajuizamento da primeira ação e a partir da qual o apelado já obteve ganho judicial. Por fim, requerem que a ação seja julgada improcedente (f. 625/30).

Contrarrazões a f. 631/55.

1. Afasto a preliminar de coisa julgada em relação à demanda antes proposta (processo nº 1037006-64.2020.8.26.0053), pois, conforme orientação do

Superior Tribunal de Justiça, havendo cumulação de pedidos e deixando o juiz de apreciar um deles, haverá coisa julgada somente em relação à questão decidida, podendo a parte deduzi-lo em nova ação judicial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO FORMULADO E NÃO APRECIADO.

1. O artigo 468 do Código de Processo Civil estabelece que a coisa julgada restringe-se aos limites das questões decididas.

2. Assim, a imutabilidade da autoridade da coisa julgada existirá se o juiz decidiu a lide nos limites em que foi proposta pelo autor. Sendo necessário, para que haja coisa julgada, que exista pedido e, sobre ele, decisão.

3. Por essa razão, **a parte que não foi decidida - e que, portanto, caracteriza a existência de julgamento infra petita -, poderá ser objeto de nova ação judicial para que a pretensão que não fora decidida o seja agora.**

4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp nº 1.264.894/PR, Rel.^a Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, j. em 16.9.2015, DJe de 18.11.2015, g.m.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO FORMULADO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. O artigo 468 do Código de Processo Civil estabelece que a coisa julgada restringe-se aos limites das questões decididas. Assim, **se houve cumulação de pedidos na ação originária e não se verifica qualquer espécie de decisão acerca de um deles, mesmo que implicitamente, descabe falar em coisa julgada, não havendo óbice a que tal pleito seja discutido em nova relação processual.** Precedentes do STJ e STF. Recurso provido. (REsp nº 590.657/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, j. em 3.5.2005, DJ de 23.5.2005, p. 273, g.m.)

PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. A coisa julgada alcança apenas a parte do pedido objeto da prestação jurisdicional. **O ponto sobre o qual não houve pronunciamento judicial não é atingido pela coisa julgada, apesar de integrar o pedido inicial da ação.** Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp nº 32.799/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j.

em 18.2.1999, DJ de 15.3.1999, p. 264, g.m.)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO – REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA – PARCELAS DESCONTADAS IRREGULARMENTE – SENTENÇA CITRA PETITA - AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA – POSSIBILIDADE – **Preliminar – Coisa julgada – Inocorrência - Decisão citra petita - Coisa julgada que se limita objetivamente às questões expressamente decididas** - Inteligência do art. 503 do CPC – Reconhecimento de obrigação de fazer consistente no apostilamento da exclusão definitiva da cobrança do teto redutor sobre valores recebidos por atividades de docência de PM na Corporação – **Nova demanda que busca apreciação de pedido anteriormente formulado e não submetido à cognição judicial que pode ser objeto de nova ação judicial – Condenação na obrigação de pagar as importâncias atrasadas, observada a prescrição quinquenal.** RECURSO DESPROVIDO. (Apelação/Remessa Necessária nº 1067953-33.2022.8.26.0053; Des. Nogueira Diefenthaler; j. em 7.11.2023; g.m.)

2. No que toca ao reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da presente demanda, basta dizer que a sentença já determinou expressamente a observância da prescrição quinquenal, nestes termos: *a prescrição quinquenal é contada a partir do ajuizamento desta demanda, não se havendo falar em computar-se a partir do ajuizamento da ação nº 1037006-64.2020.8.26.0053, uma vez que cabia ao autor ter se valido dos recursos judiciais à sua disposição para sanar a omissão e, não o fazendo, deve arcar com a própria omissão na prescrição de parte das verbas vencidas* (f. 595).

Dessarte, os apelantes carecem de interesse recursal, de modo que o recurso não comporta conhecimento no ponto.

3. O autor, ora apelado, ajuizou ação anterior (processo nº 1037006-64.2020.8.26.0053), postulando a condenação dos réus à obrigação de fazer concernente no apostilamento do direito à exclusão do redutor salarial sobre todos os valores percebidos a título docente, bem como ao pagamento das importâncias vencidas, observada a prescrição quinquenal, e vincendas, acrescidas dos consectários legais, sem a incidência de imposto de renda, declarando-se o caráter alimentar do débito (g.m.).

Foi julgada procedente *para compelir a requerida a aplicar o teto remuneratório de forma isolada em relação a cada remuneração recebida pelo impetrante, devida em virtude do cargo de Coronel e da função docente; em, consequência, deverá restituir eventuais prestações descontadas a contar da propositura* (...) (f. 655 daqueles autos; g.m.). E o acórdão proferido na Apelação nº 1037006-64.2020.8.26.0053, de minha relatoria, negou provimento ao recurso dos réus, mantendo a sentença de procedência da ação. O julgado recebeu a seguinte ementa:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. Coronel PM da reserva da Polícia Militar que exerce, cumulativamente, função de magistério interno. Pretensão ao afastamento do redutor instituído pela EC nº 41/03 sobre o somatório dos proventos com os vencimentos relativos ao exercício da função docente. Admissibilidade. Constituição Federal que autoriza a cumulação de cargos nesse caso, devendo o teto constitucional incidir individualmente para cada um deles, e não cumulativamente. Questão já pacificada pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 602.043/MT (Tema nº 384) e 612.975/MT (Tema

nº 377). Recurso não provido.¹

Apontou-se na ocasião que, existindo acúmulo legal de cargos, estes devem ser considerados isoladamente para fins de incidência do teto remuneratório, aplicando-se a regra prevista no supracitado art. 37, XVI, “b”, da CF, evitando-se, assim, desestimular aqueles que detêm conhecimento e condições para o exercício de cargos públicos cumuláveis, ao tornar um deles gratuito ou semigratuito devido à aplicação do teto.

Ao pronunciar-se sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “percebidos cumulativamente ou não”, contida no art. 1º, da EC nº 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da CF, devendo a referida expressão ter aplicação restrita em situações jurídicas que englobem a cumulação de cargos autorizada pela Constituição Federal, pacificando a questão no julgamento dos Recursos Extraordinários 602.043/MT (Tema nº 384) e 612.975/MT (Tema nº 377), sob a sistemática da repercussão geral, em que fixada a seguinte tese:

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.² (A mesma tese foi fixada para o Tema 384)

¹ J. em 19.10.2021.

² RE nº 612.975, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 27.4.2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-203, divulg. 6.9.2017, public. 8.9.2017.

Ressalte-se que a decisão se deu na modalidade ex tunc, não havendo qualquer modulação do julgado, nos termos do decidido pelo Min. Marco Aurélio nos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário 602.043/MT e 612.975/MT:

(...)

Mostra-se impróprio o pedido voltado à modulação dos efeitos do acórdão. Trata-se de instituto engendrado para atender a situações excepcionalíssimas, reservada a aplicação quando verificada alteração de jurisprudência dominante, nos termos do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil.

Conforme fiz ver quando do julgamento do recurso, a viabilidade de acumulação lícita de cargos, em rol específico e taxativo, vem do texto primitivo da Constituição Federal, não tendo sido a matéria apreciada até então pelo Pleno. Descabe cogitar da modulação – principalmente em processos de índole subjetiva – da decisão do Tribunal, dando-se o dito pelo não dito para salvar-se situações concretas e frontalmente conflitantes com a Lei Maior, como consignado pelo Plenário.

Ausente omissão no acórdão, conheço dos embargos de declaração e desprovejo-os.³

Dessarte, considerar que as aulas ministradas na academia de polícia integram a remuneração do autor viola o próprio texto constitucional, bem como o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, além de acarretar indevido enriquecimento ilícito da Administração (f. 744/5 daqueles autos).

O acórdão transitou em julgado em 8 de fevereiro de 2022 (f. 770 daqueles autos).

Ainda que tenha sido formulado pedido de pagamento de atrasados, não houve pronunciamento

³ RE nº 612.975 ED/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/08/2018, DJe-185, divulg. 4.9.2018, public. 5.9.2018.

anterior sobre o pedido, sem que o apelado se preocupasse em provocar o Juízo mediante embargos de declaração, resultando que a questão não foi decidida, expressa ou tacitamente.

Ante isso, com acerto concluiu a sentença que *procede o pedido de condenar a ré a pagar as importâncias atrasadas dos valores que deveria ter o autor recebido como remuneração à função de docente e que não o foram em decorrência da incorreta aplicação do redutor salarial* (f. 595).

Portanto, faz jus o autor ao pagamento das diferenças vencidas referentes aos valores indevidamente descontados, respeitada a prescrição quinquenal, *contada a partir do ajuizamento desta demanda*, conforme estabelecido na sentença.

4. Conheço em parte do recurso, denegando-o na conhecida.

Mercê da sucumbência recursal, elevo a honorária em dois pontos percentuais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

COIMBRA SCHMIDT
Relator